

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 074/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo alterar o art. 4º da Lei nº 4.288/2009, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de permitir que as contratações por prazo determinado, de que trata a lei, possam ser prorrogadas por mais 12 meses, no caso do inciso V do art. 2º que prevê como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público o número de servidores detentores de cargos efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente.

Ab initio imperioso destacar que o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII, 76, inciso II, b e 92, incisos III e XII:

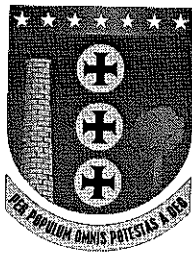
“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

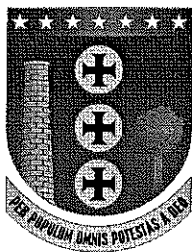
XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Vê-se, que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, onde se inclui a contratação de servidor por prazo temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de seus órgãos, autarquias e fundações, são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Necessário destacar que o art. 1º da Lei 4.288/2009 deixa claro, de forma inquestionável, que a regulamentação contida na referida lei é voltada para o Poder Executivo:

“Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.” Grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, inquestionável que a competência para a matéria contida na Proposição de Lei em análise é privativa do Poder Executivo.

No aspecto material, imperioso mencionar que a Constituição da República em seu art. 37, IX previu a possibilidade de contratação por tempo determinados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

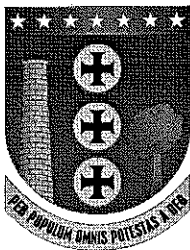
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, a Lei 4.288/2009 veio atender os requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadoras da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no artigo 37, IX, da Carta Magna

Nessa senda, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que “ o presente projeto de lei tem por objetivo permitir a prorrogação de contratos administrativos para profissionais da área da saúde enquanto pendente a realização de concurso público. Como é sabido por todos, a gestão da saúde deve ser dinâmica e sua atuação, muitas vezes requer medidas de urgência, como por exemplo, as ações de combates às doenças transmissíveis pelo mosquito *Aedes aegypti* (...). (...) Atualmente, quando os servidores terminam os treinamentos e iniciam medidas preventivas, o contrato chega ao final e as ações de acolhimento e tratamento de doentes têm ficado prejudicadas pela troca de servidores contratados. Dessa forma, e de modo a não prejudicar o atendimento à população e a permitir à gestão um maior tempo para capacitação e treinamento de outros servidores, por meio da prorrogação de contratos na área da saúde por, pelo menos, 12 (doze) meses, acredita-se que a época de maior incidência estará coberta por servidores melhor qualificados. Destaca-se que tais situações ocorrerão somente até a realização de concurso público que preencha o número de cargos suficientes e necessários para o devido atendimento de toda a população.”

Necessário alertar que o Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do RE 658026, que teve repercussão geral, pacificou que:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, há a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF), sendo certo que as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, será inconstitucional a lei municipal em comento, se por algum motivo não respeitar os limites constitucionais para contratação por tempo determinado.

Em que pese o alerta supra, em uma análise apenas da proposição de lei em voga, haja vista que a atividade a ser objeto de contratação por tempo determinado é privativa do Executivo e somente esse pode avaliar o atendimento dos requisitos constitucionais citados, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei, na forma proposta.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 015/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de julho de 2019.


Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral